



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.720055/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.508 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

DCOMP. CRÉDITO JUDICIAL. LIMITE DO CRÉDITO.

Os débitos informados pelo contribuinte em DComp devem ser compensados até o limite do crédito obtido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 14-57.928 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado referente à diferença entre valores da Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos com base nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988, e os apurados com base na Lei Complementar (LC) n.º 7, de 1970.

De acordo com os autos, a contribuinte teve reconhecido integralmente o direito creditório postulado no processo n.º 11020.002694/2010-88, referente à ação judicial acima citada.

Como o crédito postulado não foi suficiente para compensar todos os débitos a ele vinculado e aquele processo encontra-se arquivado, o presente processo foi formalizado para dar prosseguimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório proferido naqueles autos.

Nessa manifestação de inconformidade, às fls. 293/303, a contribuinte alega, em resumo, que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), os débitos deveriam ter sido lançados de ofício.

Argumenta ainda que o art. 23 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 210, de 2002, prevê que, no caso de compensação indevida, o tributo deverá ser lançado de ofício.

Expõe que, com o trânsito em julgado da ação judicial, passou a compensar os valores reconhecidos, mas o despacho decisório não esclarece a razão da homologação parcial, tampouco traz o seu embasamento legal, o que configuraria falta de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Alega também que o que teria ocasionado a homologação parcial dos débitos seria a não aplicação no indébito dos índices de correção monetária determinados na decisão judicial e dos juros previstos no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ em Ribeirão Preto negou provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

DCOMP. CRÉDITO JUDICIAL. LIMITE DO CRÉDITO.

Os débitos informados pelo contribuinte em DComp devem ser compensados até o limite do crédito obtido judicialmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. Não merecem reparos a r. decisão recorrida:

A manifestante primeiramente alega, em resumo, que o débito deveria ter sido lançado de ofício. No entanto, de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 10.833, de 2003, a Declaração de Compensação (Dcomp) constitui confissão de dívida, *verbis*:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

§ 6oA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

De acordo com o dispositivo acima, com a mera apresentação da DComp os débitos nela informados são considerados confessados. Portanto, estão constituídos, não havendo necessidade de sua constituição de ofício.

O art. 23 da IN SRF nº 210, de 2002, citado pela manifestante, tem a seguinte redação:

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência. (realcei)

Conforme se depreende da redação acima, o artigo citado trata de débitos ainda não lançados ou confessados, ou seja, ainda não constituídos. Ademais, tal IN

já foi revogada pela IN SRF n.º 406, de 2004, e o artigo em questão já estava superado anteriormente, pois à época da edição da norma a DComp ainda não constituía confissão de dívida.

Alega ainda a requerente que o motivo da homologação parcial da compensação seria a não aplicação no indébito dos índices de correção monetária estipulados na sentença e de juros previstos no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

No entanto, de acordo com os autos, o valor do crédito deferido equivale exatamente ao requerido pela contribuinte.

De acordo com documento de fl. 5, o valor solicitado, atualizado na data da transmissão da DComp, foi de R\$ 482.698,05. Mesmo valor considerado pela fiscalização em seus cálculos, como se pode constatar no documento de fl. 262.

De acordo com os documentos de fls. 259/270, a DRF partiu do valor do crédito deferido e compensou com os débitos indicados pela contribuinte, sendo que para o débito de IPI (código 0668), referente a maio/2009, remanesceu saldo devedor no valor de R\$ 87.573,47.

Desta forma, o motivo da homologação parcial não foi a atualização do crédito como quer a contribuinte, mas sim a insuficiência do crédito postulado e deferido para compensar integralmente todos os débitos indicados pela requerente.

Argumenta também a manifestante que não teria sido esclarecida do motivo da homologação parcial, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, de acordo com documentos de fls. 290/291, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório, da carta de cobrança e dos extratos da compensação realizada pela DRF.

Portanto, não procede a alegação de que faltaria motivação ao ato e que não houve justificativa da homologação parcial, porquanto a manifestante foi cientificada do despacho decisório e dos demonstrativos de compensação, e o débito cobrado foi indicado para compensação pela própria manifestante.

3. Assim, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

3. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco